



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - CGARM/DPA/PF

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026-CGARM/DPA/PF

Processo nº 08211.002678/2026-09

Interessado: Coordenação-Geral de Controle de Armas de Fogo – CGARM/DPA/PF

Assunto: Efeitos da não comprovação da habitualidade em Certificados de Registro com múltiplas atividades apostiladas.

Referência: Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023; Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de junho de 2025.

1. SÍNTESE

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade uniformizar o entendimento acerca dos efeitos decorrentes da não comprovação da habitualidade exigida para a atividade de tiro desportivo quando o titular do Certificado de Registro (CR) possuir simultaneamente apostiladas as atividades de colecionador, caçador excepcional e atirador desportivo.
2. A controvérsia consiste em definir se a ausência de comprovação da habitualidade produz efeitos exclusivamente sobre a atividade de tiro desportivo ou se repercute automaticamente sobre as demais atividades apostiladas ao mesmo Certificado de Registro.
3. Também se busca definir o alcance da análise administrativa da habitualidade, os efeitos decorrentes de eventual reenquadramento de nível do atirador desportivo e a natureza jurídica das medidas administrativas cabíveis.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Da natureza da habitualidade no Decreto nº 11.615/2023

1. O Decreto nº 11.615/2023 estabeleceu requisitos distintos para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.
2. No tocante ao tiro desportivo, a própria definição legal de atirador desportivo contém expressamente o requisito da prática habitual do tiro, reproduzido pelo art. 35 do Decreto 11.615/2023 ao exigir a comprovação periódica de treinamentos e competições para manutenção da atividade.

Art. 35. Para a concessão de CR de pessoa física a atirador desportivo pelo órgão fiscalizador, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de

nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

3. Dessa forma, a habitualidade aferida mediante treinamentos e competições constitui requisito material próprio da atividade de tiro desportivo, pois a regulamentação condiciona sua manutenção à demonstração periódica do efetivo exercício da atividade. A exigência não configura mera formalidade cadastral, mas elemento integrante da própria definição jurídica do atirador desportivo, conforme o disposto no art. 2º do Decreto 11.615/2023:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação;

2.2. Da coexistência das atividades em um mesmo Certificado de Registro

4. O art. 31 do Decreto nº 11.615/2023 admite a coexistência das atividades de colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional em um mesmo Certificado de Registro, desde que atendidos os requisitos específicos de cada modalidade.

Art. 31. A prática das atividades de caça excepcional, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo dependerá da concessão prévia de CR.

*§ 1º O interessado que pretenda praticar mais de uma das atividades a que se refere o caput poderá requerer o correspondente apostilamento do CR, **atendidos os requisitos específicos** de cada modalidade. (grifo nosso)*

5. A norma reconhece a coexistência das atividades em um único título administrativo, mas preserva a autonomia dos requisitos exigidos para cada uma delas.

6. Há requisitos de caráter geral, como a idoneidade, cuja perda poderá repercutir sobre todo o registro. Outros, entretanto, possuem incidência restrita à atividade específica à qual se vinculam.

7. A habitualidade do tiro desportivo insere-se nessa segunda categoria.

8. Consequentemente, o descumprimento de requisito material específico não produz, por si só, efeitos automáticos sobre as demais atividades regularmente apostiladas ao Certificado de Registro.

2.3. Do tratamento conferido pela Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025

2.3.1. Dos efeitos da não comprovação da habitualidade sobre a atividade de tiro desportivo

9. A Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 disciplinou expressamente as consequências decorrentes da não comprovação da habitualidade.

10. O art. 30, § 1º, estabelece que o registro de atirador desportivo poderá ser cancelado quando não houver comprovação dos treinamentos ou competições exigidos por ocasião da revalidação do Certificado de Registro.

Art. 30. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo:

(...)

§ 1º O registro de atirador desportivo poderá ser cancelado, ainda, caso o interessado não comprove oito treinamentos ou competições, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V, em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, por ocasião da revalidação do CR. (grifo nosso)

11. A redação do dispositivo possui especial relevância interpretativa, pois faz referência

expressa ao registro de atirador desportivo, não ao cancelamento integral do Certificado de Registro.

12. Na mesma linha, o art. 75 da IN nº 311/2025 dispõe que o atirador desportivo que não comprovar a habitualidade mínima exigida não terá o CR revalidado, ficando impedido de solicitar novo registro pelo prazo de doze meses.

Art. 75. O atirador desportivo que não comprovar o mínimo de oito treinamentos ou competições em entidade de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, a contar da entrada em vigor desta norma, não terá o CR revalidado, salvo motivo de força maior, mediante análise da Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso de não revalidação de CR por não comprovação da habitualidade, o atirador desportivo somente poderá solicitar novo CR após decorridos doze meses.

13. Interpretados conjuntamente, os dispositivos demonstram que a consequência jurídica da ausência de habitualidade recai sobre a atividade de tiro desportivo e não sobre as demais atividades eventualmente apostiladas ao mesmo Certificado de Registro.

2.3.2. Da habitualidade e do sistema de classificação por níveis

14. A habitualidade exigida para os atiradores desportivos varia conforme o nível de classificação previsto no art. 35 do Decreto nº 11.615/2023.

Art. 35. Para a concessão de CR de pessoa física a atirador desportivo pelo órgão fiscalizador, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

15. Os quantitativos mínimos de treinamentos e competições exigidos para os níveis 1, 2 e 3 são distintos e devem ser observados de acordo com a classificação efetivamente ocupada pelo interessado.

16. Assim, as referências constantes da Instrução Normativa nº 311/2025 à comprovação mínima de treinamentos e competições devem ser interpretadas em conformidade com o nível do atirador e não exclusivamente sob a perspectiva dos requisitos mínimos do nível 1.

2.3.3. Do reenquadramento de nível e da adequação obrigatória do acervo

17. A não comprovação da habitualidade exigida para manutenção do nível anteriormente reconhecido não conduz necessariamente ao cancelamento imediato da atividade de tiro desportivo. Em determinadas situações, os treinamentos e competições comprovados poderão ser suficientes para enquadramento em nível inferior ao anteriormente detido pelo atirador, hipótese em que ocorrerá o correspondente reenquadramento administrativo.

18. A Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 estabelece que a classificação do atirador desportivo será definida conforme o menor nível efetivamente comprovado, considerando-se a habitualidade demonstrada por arma representativa dos grupos legalmente previstos. Nesse sentido, dispõe

o art. 74, parágrafo único, que será considerado, para fins de classificação, o menor nível comprovado.

Art. 74. A comprovação das participações em treinamento e competições, para fins de classificação do nível de atirador desportivo, ocorrerá por arma representativa do tipo de arma.

Parágrafo único. Será considerado, para fins de classificação, o menor nível comprovado.

19. O reenquadramento para nível inferior produz reflexos diretos sobre o acervo autorizado. Nos termos do art. 22, § 10, da IN nº 311/2025, o atirador que possuir armas em quantidade superior à permitida para o nível efetivamente comprovado deverá adequar seu acervo aos limites correspondentes à nova classificação reconhecida pela Administração, ressalvadas as **hipóteses excepcionais** previstas na legislação (armas de uso restrito adquiridas antes da publicação do Decreto 11.615/2023).

Art. 22. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante manifestação do colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, via requerimento efetuado por meio do Sinarm-CAC.

(...)

§ 10. O atirador desportivo que possuir armas em quantidade superior à permitida para o seu nível comprovado, por ocasião da revalidação do CR, deverá adequar o seu acervo à quantidade permitida para o referido nível, ressalvadas as armas de uso restrito adquiridas anteriormente à publicação do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, nos termos do art. 79 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

§ 11. As armas em desacordo quanto à quantidade ou quanto ao uso (permitido ou restrito) estabelecido para o nível comprovado, conforme o § 10, deverão ser transferidas ou entregues à Polícia Federal para destruição, no prazo de noventa dias do recebimento da notificação de indeferimento do processo de revalidação do CR.

§ 12. O CR não será revalidado enquanto não for cumprido o previsto nos §§ 10 e 11.

§ 13. Os CR não revalidados serão cancelados ex officio, na forma do art. 30, caput, inciso II, alínea "b", desta Instrução Normativa.

20. Para essa regularização, o art. 22, § 11, da IN nº 311/2025 prevê que as armas mantidas em desacordo com os limites quantitativos ou qualitativos do novo nível deverão ser transferidas para pessoas autorizadas ou entregues à Polícia Federal para destruição, no prazo de noventa dias contados do recebimento da notificação decorrente do indeferimento da revalidação do Certificado de Registro.

21. A adequação do acervo constitui condição obrigatória para a continuidade da análise do processo de revalidação. Conforme dispõem os §§ 12 e 13 do art. 22 da IN nº 311/2025, o Certificado de Registro não será revalidado enquanto não houver a regularização do acervo e, persistindo a situação irregular, o registro será cancelado de ofício.

22. Após eventual cancelamento do registro, permanecem aplicáveis as disposições do art. 31 da mesma Instrução Normativa, cabendo ao interessado providenciar a destinação legal das armas remanescentes dentro do prazo regulamentar (noventa dias, contados da data do cancelamento), sob pena de comunicação da situação ao órgão de polícia judiciária competente em razão da manutenção de armas em situação irregular.

2.4. Da aferição da habitualidade em procedimentos diversos da revalidação

23. A exigência de comprovação da habitualidade foi concebida como mecanismo destinado a aferir a manutenção da efetiva necessidade relacionada às armas vinculadas ao acervo de tiro desportivo.

24. A efetiva necessidade é expressamente exigida para as atividades de CAC, por mandamento do Decreto nº 11.615/23:

Art. 15. A aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá:

§ 1º O disposto no caput e no § 3º aplica-se aos caçadores excepcionais,

atiradores desportivos e colecionadores.

§ 3º A comprovação da efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput não é presumida e deverá demonstrar os fatos e as circunstâncias concretas justificadoras do pedido, como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, à incolumidade ou à integridade física, própria ou de terceiros. (grifo nosso)

25. Enquanto na modalidade defesa pessoal a efetiva necessidade se caracteriza pela demonstração de risco concreto, atual e iminente, na modalidade de CAC tem-se requisito objetivo que, em especial no âmbito do tiro desportivo se traduz na habitualidade, ou seja, na efetiva prática de tiro desportivo ou, em resumo, **na atividade exercida de tiro desportivo**.

26. Por essa razão, a análise da habitualidade não pode ser limitada ao momento dos procedimentos formais de revalidação do Certificado de Registro.

27. A verificação do cumprimento desse requisito pode ser realizada durante procedimentos administrativos em que a informação se faça necessária, especialmente:

- a) renovação de Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF);
- b) revalidação do Certificado de Registro;
- c) processos de aquisição de armas de fogo (em relação ao efetivo exercício do tiro desportivo);
- d) demais situações em que se analise a permanência dos requisitos vinculados à atividade de atirador desportivo.

28. Tal entendimento decorre do fato de que, conforme visto acima, a legislação exige o cumprimento da habitualidade a cada 12 (doze) meses. Ou seja, trata-se de período determinado passado o qual não mais se pode retroagir o cumprimento da exigência sob pena de descaracterização do elemento de temporalidade e recorrência que constitui o conceito de “prática habitual” existente na definição do atirador desportivo.

29. Eventos de cumprimento de habitualidade realizados posteriormente a 12 meses pertencem a outro período de contagem temporal e não podem corrigir a ausência do período anterior. É a irretroatividade concreta do cumprimento da habitualidade.

30. Assim, pelo poder fiscalizatório concedido à Administração Pública, verificada a não manutenção de requisito essencial à condição de atirador desportivo pela ausência de prática habitual em um dos períodos, tem-se comprometida a manutenção do fundamento fático e jurídico que legitimou o exercício daquela atividade

31. Tal compreensão encontra fundamento, ainda, no poder-dever de fiscalização inerente à atividade administrativa de controle de armas de fogo. A concessão e a manutenção de registros, apostilamentos e autorizações submetem-se à permanente verificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que legitimaram sua expedição, especialmente em matéria relacionada à segurança pública.

32. Nesse contexto, incide o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública possui competência para controlar a legalidade de seus próprios atos e rever situações incompatíveis com o ordenamento jurídico, observados o devido processo legal e os direitos dos administrados.

33. Do mesmo modo, o exercício do poder de polícia administrativa impõe à Administração o dever de acompanhar a permanência das condições que justificam a manutenção das autorizações concedidas, não se limitando sua atuação ao momento inicial da concessão ou aos procedimentos formais de revalidação. Em consequência, sempre que a análise administrativa exigir a verificação da subsistência dos requisitos vinculados à atividade de atirador desportivo, mostra-se legítima a aferição do cumprimento da habitualidade, independentemente do procedimento específico em que tal exame se realize.

34. A validade formal de um CR estabelece o período de autorização legal para o exercício daquela atividade, conceito que exige a manutenção dos requisitos legais sob pena de tornar-se irregular tal exercício. Uma vez não presentes os requisitos legais têm-se hipótese de cancelamento da atividade ou de todo o CR, a depender do requisito legal não mais presente.

35. A aferição da habitualidade não se limita ao procedimento formal de revalidação do Certificado de Registro. Considerando que a Administração Pública possui o dever de verificar a manutenção dos requisitos que legitimam a permanência dos registros e autorizações sob sua competência, a análise desse requisito pode ocorrer em outros procedimentos administrativos nos quais sua verificação seja relevante para a decisão a ser proferida.

36. Com isso, o parágrafo 1º do artigo 30 da IN nº 311/25-DG/PF não limita a análise do cumprimento da habitualidade ao momento da revalidação do CR mas impõe à Administração a análise do cumprimento da habitualidade quando da revalidação, sem prejuízo de sua verificação em outros momentos como, por exemplo, quando prevê sua verificação em processo de aquisição de arma de fogo que ocorre durante a validade do CR, nos termos de seu artigo 54:

Art. 54. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, ocorrerá na forma prevista neste artigo.

*X - **comprobatório das participações em treinamentos e competições para o atirador desportivo.** (grifo nosso)*

37. Entendimento diverso tornaria ineficaz o mecanismo regulatório instituído pelo Decreto nº 11.615/2023 e pela Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025, permitindo a manutenção temporal de acervo esportivo sem observância da prática habitual exigida pelo ordenamento jurídico.

2.5. Da natureza jurídica da medida administrativa

38. A não comprovação da habitualidade não configura hipótese de cassação do registro por perda superveniente dos requisitos legais.

39. Cuida-se, na verdade, de hipótese específica e autônoma, prevista na Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 e diretamente vinculada ao procedimento de análise administrativa. Justamente por isso, não se exige a instauração de procedimento autônomo de cassação do registro.

40. Verificada a ausência de habitualidade no curso de procedimento administrativo regularmente instaurado, como os mencionados no tópico anterior, aplicam-se de imediato as consequências previstas na norma, conforme a análise a seguir, devendo o requerente ser notificado no próprio ato decisório administrativo.

41. Por se tratar de requisito objetivo, tanto a verificação de seu cumprimento quanto as eventuais manifestações do interessado se dão pela documentação que instrui o processo administrativo e, se for o caso, pelo recurso cabível contra a decisão. Desse modo, o contraditório e a ampla defesa restam plenamente oportunizados no próprio procedimento, pois ao interessado é facultado apresentar suas ponderações e obtê-las analisadas de maneira fundamentada. A instauração de um processo autônomo de cassação representaria, nesse contexto, mera repetição de atos, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

42. Nessa hipótese, não haverá instauração de novo processo administrativo. Caso entenda necessário, a unidade de controle de armas poderá instaurar expediente de mero controle interno, destinado a notificar o administrado e a acompanhar as providências por ele adotadas. Entretanto, considerando que o contraditório e a ampla defesa já terão sido assegurados no processo original de análise da habitualidade, a notificação terá por objeto apenas e tão somente o cumprimento da destinação das armas em razão do cancelamento da atividade vinculada ao CR, não se prestando à discussão de mérito já anteriormente tratada.

3. EFEITOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DA NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE

43. A não comprovação dos requisitos exigidos para as atividades de tiro desportivo produz os seguintes efeitos administrativos.

3.1. Hipótese de reenquadramento de nível

44. Quando a documentação apresentada demonstrar habitualidade suficiente para enquadramento em nível inferior ao anteriormente reconhecido, deverá ocorrer o reenquadramento do atirador desportivo para o nível efetivamente comprovado.

45. Nessa hipótese:

- a) deverão ser observados os limites de armas correspondentes ao novo nível;
- b) deverá ocorrer a adequação do acervo aos quantitativos permitidos;
- c) as armas excedentes deverão ser transferidas ou entregues à Polícia Federal;
- d) a revalidação do CR permanecerá condicionada à regularização do acervo.

3.2. Hipótese de não comprovação da habitualidade mínima

46. Não sendo comprovado sequer o nível mínimo exigido para a manutenção da atividade de tiro desportivo, aplicam-se as seguintes consequências:

- a) cancelamento da atividade de atirador desportivo (Art. 30, § 1º, da IN DG/PF nº 311/2025);
- b) não revalidação do respectivo registro (artigo 22, §5º, I e II c/c art.25 da IN nº 311/25-DG/PF);
- c) não renovação dos CRAF vinculados à atividade;
- d) destinação obrigatória das armas vinculadas à atividade (art. 31 da IN DG/PF nº 311/2025) ;
- e) impedimento para nova solicitação da atividade pelo prazo de doze meses (art. 75, parágrafo único, da IN DG/PF nº 311/2025).

3.3. Efeitos sobre as demais atividades apostiladas

47. O cancelamento ou a não revalidação de atividade específica não implica, por si só, cancelamento das demais atividades regularmente apostiladas ao Certificado de Registro. Permanecendo atendidos os respectivos requisitos legais, as demais atividades deverão ser preservadas.

3.4. Prazos e providências subsequentes

48. São dois os prazos relevantes aplicáveis nas hipóteses de não cumprimento dos requisitos específicos de habitualidade:

49. O primeiro é o prazo de 90 dias para destinação das armas vinculadas à atividade atingida, previsto no artigo 31 da instrução normativa nº 311/25-DG/PF, restando claro que nas hipóteses em tela não se aplica a concessão de novo registro conforme explanado abaixo:

*Art. 31. A pessoa física ou jurídica que tiver o registro no Sinarm-CAC cancelado será notificada para, **no prazo de noventa dias**, contados da data do cancelamento, providenciar a destinação das armas de fogo que possuir ou solicitar a concessão de um novo registro.*

§ 3º Caso o administrado não se manifeste dentro do prazo estabelecido, a Polícia Federal informará ao órgão de polícia judiciária competente sobre a situação irregular de posse das armas de fogo.

50. Cumpre ressaltar que, decorrido o prazo de noventa dias sem que o interessado comprove a destinação das armas de fogo ou requeira novo registro, deverá ser instaurado procedimento autônomo de cassação do Certificado de Registro, com alcance sobre todas as atividades apostiladas. A medida fundamenta-se no descumprimento da notificação administrativa e na permanência de armas de fogo em situação irregular, nos termos do art. 30, inciso III, da IN DG/PF nº 311/2025.

51. O segundo prazo aplicável é o previsto no parágrafo único do art. 75 da IN DG/PF nº 311/2025, de 12 meses para a nova solicitação de CR da atividade afetada acima. O prazo deverá ser contado a partir da decisão de cancelamento, nos termos do artigo 31 da IN nº 311/25-DG/PF, que produz

efeitos imediatos sobre a atividade, ou seja, a partir do cancelamento não serão deferidas guias para nenhuma das armas vinculadas à atividade bem como não serão permitidas a participação em treinamentos, campeonatos ou quaisquer atividades relacionadas à atividade.

3. CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, conclui-se que:
 - a) a habitualidade aferida mediante treinamentos e competições constitui requisito material próprio da atividade de tiro desportivo e integra os pressupostos necessários à sua manutenção durante toda a vigência do Certificado de Registro;
 - b) a coexistência de múltiplas atividades em um mesmo Certificado de Registro não afasta a autonomia dos requisitos legais exigidos para cada modalidade;
 - c) a insuficiência de habitualidade poderá ensejar reenquadramento do atirador em nível inferior, com a consequente adequação do acervo aos limites compatíveis com a classificação efetivamente comprovada;
 - d) a ausência de habitualidade mínima autoriza a aplicação das medidas administrativas previstas na IN nº 311/2025, compreendendo cancelamento da atividade, não revalidação do registro, restrições aos CRAF e destinação do armamento correspondente;
 - e) a aferição da habitualidade pode ocorrer em qualquer procedimento administrativo em que seja necessária a verificação da permanência dos pressupostos que legitimam o exercício da atividade de atirador desportivo;
 - f) as consequências decorrentes da ausência de habitualidade não se confundem com a cassação do Certificado de Registro por perda superveniente dos requisitos legais, podendo ser aplicadas no próprio procedimento administrativo em que a irregularidade seja constatada, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
 - g) o descumprimento das obrigações impostas pela decisão administrativa poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a instauração de procedimento de cassação do Certificado de Registro e a comunicação aos órgãos competentes.
 - h) Diante do exposto, propõe-se a adoção do presente entendimento como orientação interpretativa uniforme no âmbito das Unidades de Controle de Armas da Polícia Federal, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos relacionados à análise da habitualidade, à classificação dos atiradores desportivos e à verificação dos requisitos específicos vinculados às atividades apostiladas em Certificados de Registro.

(assinado eletronicamente)

CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES

Delegado de Polícia Federal

Chefe Substituto

CGARM/DPA/PF



(assinado eletronicamente)

DIÓGENES PEREZ DE SOUZA

Delegado de Polícia Federal

CGARM/DPA/PF



DESPACHO

1. Aprovo a Nota Técnica, acolhendo integralmente suas conclusões e fundamentos.

(assinado eletronicamente)

WELLINGTON CLAY PORCINO SILVA

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Controle de Armas de Fogo

CGARM/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/08/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGENES PEREZ DE SOUZA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/08/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON CLAY PORCINO SILVA**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/08/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147637452&crc=5872E5D5.
Código verificador: **147637452** e Código CRC: **5872E5D5**.

Referência: Processo nº 08211.002678/2026-09

SEI nº 147637452